
**TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA EXPLORAÇÃO
DA ARENA MULTIUSO DA COPA 2014**

Recife, 05 de 12 de 2011


Ernani Medicis
PGE


1
Marcos Lessa Mendes
Diretor Presidente
- Cidade da Copa

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DE PERNAMBUCO, NA
QUALIDADE DE PODER CONCEDENTE, E A
SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO ARENA
PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A
(“TERCEIRO TERMO ADITIVO”).**

As partes abaixo qualificadas:

de um lado,

- (a) **ESTADO DE PERNAMBUCO**, CNPJ n.º 10.571.982/0001-25, com sede no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/nº, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE, neste ato representado pelo seu Excelentíssimo Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade n.º 1.791.883-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 453.347.734-87, doravante simplesmente denominado “Poder Concedente”; e

de outro,

- (b) **ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A**, sociedade de propósito específico constituída sob a forma de sociedade anônima, de acordo com as leis brasileiras, CNPJ n.º 12.077.949/0001-79, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, n.º 128, sala 1206, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por seus representantes legais, conforme estabelecido no seu Estatuto Social (doravante denominada “Concessionária”, Concessionária e Poder Concedente serão denominados, em conjunto, “Partes” ou, indistintamente, uma “Parte”).

CONSIDERANDO:

- a) Que o Poder Concedente, mediante licitação, delegou à iniciativa privada a exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, mediante Contrato de PPP celebrado com a Concessionária em 15 de junho de 2010 (conforme aditado de tempos em tempos, o “Contrato”);
- b) A instituição, por meio da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010 (posteriormente convertida na Lei n. 12.350, de 20/12/2010), do Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM,

Ernani Medeiros
RGE

Marcos Lessa Mendes
Diretor Presidente
Cidade da Copa

antiga denominação do RECOPA, no qual o - a Concessionária pretende se enquadrar com as obras de Construção da Arena Multiuso da Copa 2014, destinada à realização dos eventos da Copa do Mundo no Estado de Pernambuco;

- c) Que o Decreto n. 7.319, de 28/09/2010, que regulamenta a aplicação do RECOPA, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 7.525, de 15 de julho de 2011, estabelece em seu art. 6º, §2º, que o Ministério do Esporte deverá aprovar, em portaria, os projetos e alterações passíveis de auferir os benefícios do RECOPA, sendo que os projetos referentes a obras já contratadas somente poderão ser contemplados no RECOPA caso sejam celebrados aditivos revisando os valores então praticados, com o escopo de incorporar os benefícios fiscais derivados desse regime;
- d) Que a Portaria nº 209, emitida pelo Ministério do Esporte em 10/11/2010, com alterações introduzidas pela Portaria nº 104, de 02 de setembro de 2011, indicou como necessária, para fins de aprovação de projetos referentes a obras de estádio já contratadas com vistas à habilitação no RECOPA, a apresentação de “cópia autenticada do aditivo contratual a que se refere o art. 6º, § 2º do Decreto n. 7.319/2010” pelo Titular do Projeto, conforme consta do parágrafo único de seu art. 4º:

Art. 4º O requerimento de que trata o caput do artigo 3º deverá ser instruído pelo Titular do Projeto com a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. Nos casos de projetos referentes a obras já contratadas, o Titular do Projeto deverá anexar cópia autenticada do aditivo contratual a que se refere o art. 6º, § 2º do Decreto nº 7.319, de 28 de setembro de 2010.

- e) A impossibilidade das Partes, no presente momento contratual, procederem a uma revisão precisa dos valores despendidos pela **Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A** e, por conseguinte, preverem os benefícios fiscais derivados do RECOPA (cuja estimativa, meramente para fins de ilustração, encontra-se na planilha em anexo), para fins da cláusula 26 do Contrato ora aditado;
- f) por outro lado, a necessidade e urgência de se formalizar o termo aditivo previsto na Portaria n. 209/2010, com alterações introduzidas pela Portaria nº 104/11 de 02 de setembro de 2011, para viabilizar o enquadramento do projeto de Construção da Arena Multiuso da Copa 2014 ao RECOPA, no âmbito do Ministério do Esporte e dar início ao procedimento de habilitação, pela Concessionária, junto à Secretaria da Receita Federal;

Ernani Medicis
PGE

Marcos Lessa Mendes
Diretor Presidente
Cidade da Copa

Resolvem as Partes, de mútuo e comum acordo, celebrar o presente TERCEIRO TERMO ADITIVO, nos termos das seguintes cláusulas e condições, com vistas a **formalizar a expectativa de fruição dos benefícios decorrentes do RECOPA**, conforme nova nomenclatura dada ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol por meio do Decreto n. 7.525, de 15/07/2011:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. Constitui objeto do presente TERCEIRO TERMO ADITIVO regular a incorporação, ao contrato aditado, dos benefícios fiscais referentes às suspensões de exigibilidade e à ulterior conversão em alíquota zero das contribuições e dos impostos contemplados no RECOPA, no que toca às atividades atreladas aos fatos geradores previstos no art. 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.176, de 22/07/2011:

Art. 2º O Recopa consiste em suspensão da exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da:

a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação nas obras a que se refere o art. 5º;

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação nas obras a que se refere o art. 5º;

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados às obras a que se refere o art. 5º; e

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização nas obras a que se refere o art. 5º, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno de bens referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I for efetuada por pessoa jurídica habilitada ao regime;

Ernani Medicis
PGE

4

Marcos Lessa Mendes
Por Presidente
idade da Copa

III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação nas obras a que se refere o art. 5º;

b) materiais de construção, quando importados por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação nas obras a que se refere o art. 5º; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados às obras a que se refere o art. 5º;

IV - do IPI incidente na importação de bens referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica habilitada ao regime; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica habilitada ao regime.

§ 1º Para efeito do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III e nos incisos IV e V, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 2º No caso do Imposto de Importação, a suspensão de que trata o inciso V do caput só se aplica quanto à importação de bens e materiais de construção para os quais não haja similar nacional.

- 1.1. Os benefícios do RECOPA somente incidirão sobre as atividades de que trata o art. 2º da IN RFB n. 1.176/2011, após a devida habilitação da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A e a coabilitação da Construtora Norberto Odebrecht S/A, conforme expresso no art. 4º da mesma IN RFB n. 1.176/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXPECTATIVA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 2.1 Uma vez publicados no Diário Oficial da União os atos que concedam a habilitação da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A e a coabilitação da Construtora Norberto Odebrecht S.A., as partes se comprometem a promover a revisão dos custos do projeto, decorrente dos benefícios fiscais previstos no RECOPA, nos estritos termos da cláusula 26 do Contrato aditado.

CLÁUSULA TERCEIRA –DISPOSIÇÕES GERAIS

Ernani Medicis
PGE

5
Marcos Lessa Mendes
Diretor Presidente
- Cidade da Copa

- 3.1 Exceto se expressamente indicado ou definido de forma diversa neste TERCEIRO TERMO ADITIVO, os termos em maiúsculo aqui empregados terão os significados a eles respectivamente atribuídos no Contrato.
- 3.2 Exceto pelo disposto neste TERCEIRO TERMO ADITIVO, as demais cláusulas do Contrato permanecerão inalteradas, válidas e vinculantes em relação às Partes, sendo neste ato plenamente ratificadas e confirmadas.

E, por estarem as Partes justas e acordadas, lavrou-se o presente TERCEIRO TERMO ADITIVO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, as quais, após lidas, conferidas e achadas em conformidade com todos os seus termos, são assinadas pelas Partes, na presença de duas testemunhas devidamente identificadas.

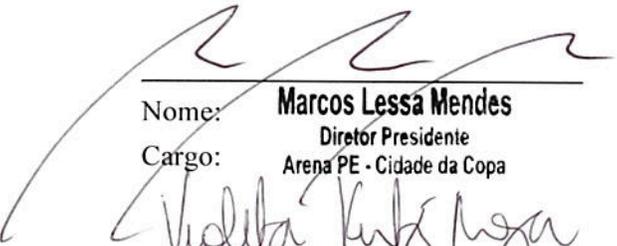
Recife, 05 de 12 de 2011.

Pelo Poder Concedente

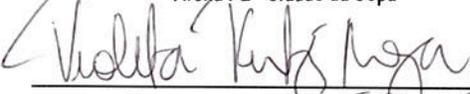


Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador

Pela Concessionária



Nome: **Marcos Lessa Mendes**
Cargo: **Diretor Presidente**
Arena PE - Cidade da Copa

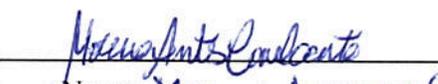


Nome: **VILETA KERTESZ MOYSA**
Cargo: **DIRETORA**

Testemunhas:



Nome: **Alexandre R. da Maia de Farias**
RG: **3.394.125-SDS/PE**



Nome: **MORENA ANTUNES CAVALCANTE**
RG: **4865178 - SSP/PE**